



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0002283-72.2013.815.0381

RECORRENTE: 1ª Vara Mista da Comarca de Itabaiana

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

RECORRIDA: Amélia Cristina Lira Lopes

ADVOGADO: José Geraldo Oliveira de Sousa (OAB/PB 15.694)

INTERESSADO: Município de Itabaiana

PROCURADOR: Adriano Márcio da Silva (OAB/PB 18.399)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N. 11.378/2008, BEM COMO DE PAGAMENTO DO SEU RETROATIVO. EFEITOS MODULADOS A PARTIR DE ABRIL DE 2011. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PAGAMENTO DEVIDO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. A Lei Federal n. 11.738/2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para instituir o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da Educação Básica, deve ser adotada por todos os Estados e Municípios.

2. Do STF: "[...] 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. [...]" (ADI 4167 ED, Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, Acórdão Eletrônico DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013).

3. TJPB: "Por se tratar de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, compete à Administração Pública

colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial.” (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 0002282-87.2013.815.0381, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 08-11-2016).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário.**

Trata-se do reexame necessário da sentença (f. 52/57) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Itabaiana, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por AMÉLIA CRISTINA LIRA LOPES em face do MUNICÍPIO DE ITABAIANA, julgou parcialmente procedente o pedido exordial.

A parte autora ajuizou a presente ação de cobrança, sob a alegação de ser servidora pública municipal, exercendo o magistério desde 29/01/1999, fazendo jus ao recebimento do piso salarial nacional, criado pela Lei Federal n. 11.738/2008 e pela Lei Municipal n. 592/2009. Ademais, postulou a diferença existente relativa ao piso salarial, entre o que era pago pelo município e o que deveria ter percebido desde 2010, o qual não estaria sendo adimplido de forma correta.

Em sede de contestação (f. 34/43) o município ressaltou que o piso salarial como remuneração satisfaz apenas a previsão constitucional de garantia mínima e que os cálculos apresentados são equivocados.

O dispositivo da sentença está assim redigido:

[...] **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão deduzida na exordial para **CONDENAR** o MUNICÍPIO DE ITABAIANA – PB EM **PAGAR**, a diferença entre o piso nacional salarial dos professores e o vencimento da parte autora, a partir de 27/04/2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, na forma descrita na Lei nº 11.960/2009, observada a atualização em janeiro de cada ano, com os reflexos salariais pertinentes, além de **IMPLANTAR** o piso nacional do magistério no contracheque da parte autora, **Amélia Cristina Lira Lopes**, qualificado(a)(s) nos autos, tudo conforme restou antes fundamentado. (sic, f. 56).

Inexistiu recurso voluntário (f. 59).

Parecer Ministerial sem opinar sobre o mérito do recurso (f. 64).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

A controvérsia gira em torno de saber se o juiz de primeiro grau agiu com acerto ao julgar parcialmente procedente o pedido inicial de implantação/atualização do piso salarial do magistério público com base no valor reajustado pela Lei Federal n. 11.738/2008, e do pagamento das diferenças a partir de 27 de abril de 2011 até a efetiva atualização.

A Lei Federal n. 11.738/2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o **piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da Educação Básica**, deve ser adotada por todos os Estados e Municípios. Vejamos o que dispõe o art. 2º da citada lei:

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[...]

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

A mencionada legislação indicou, ainda, que a atualização do valor deveria ser anual, no mês de janeiro, e a partir de janeiro de 2009, sendo que os entes públicos teriam até 31 de dezembro de 2009 para elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, *in verbis*:

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, **a partir do ano de 2009.**

Art. 6º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Assim, pode-se concluir que (1) a fixação do piso tomou como base

o vencimento, e não a remuneração global; (2) restou consolidado o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) a título de vencimento para os profissionais da Educação Básica com carga horária de 40 (quarenta) horas/aula semanais; (3) os servidores que cumprem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas/aulas semanais, a partir de janeiro de 2009, devem receber os vencimentos de forma proporcional.

Contudo a referida norma legal foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (**ADI 4167**) perante o Supremo Tribunal Federal, que a considerou **constitucional** e, em **27 de fevereiro de 2013**, após apreciar embargos de declaração, **restou decidido pelo STF que a Lei n. 11.738/2008 passou a ser válida a partir de 27 de abril de 2011**. Destaco parte da ementa deste acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. **A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.** 2. [...]. (ADI 4167 ED, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013).

Assim, a obrigatoriedade do pagamento do piso salarial deu-se apenas em **27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo sobre a norma pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal**.

No caso dos autos, porém, verifica-se que a autora está sujeita a uma jornada de 30 (trinta) horas semanais (f. 06), conforme o art. 19 da Lei Municipal n. 592/2009 (f. 17/26). Vejamos:

Art. 19. Os profissionais da educação, enquadrados nas categorias de professor A e professor B, quando exclusivamente no exercício de docência, cumprirão jornada de trabalho de **30 horas semanais**, sendo 20 em sala de aula e o restante em outras atividades pedagógicas. (f. 22).

Portanto, tratando-se de **carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais**, o pagamento do piso salarial nacional deve-se dar de forma proporcional, conforme o § 3º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Cito precedentes desta Corte de Justiça sobre o tema:

REMESSA E APELAÇÃO. PROFESSOR. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BASE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 11.738/2008. ENTENDIMENTO DO STF. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS/AULA. VENCIMENTO PROPORCIONAL. HORAS EXTRAS. DESCABIMENTO. EXPRESSA PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL DE 1/3 DA CARGA HORÁRIA EM ATIVIDADES EXTRACLASSE. VIGÊNCIA DA LEI Nº

11.738/08. ABRIL DE 2011. DECISÃO DO STF. REFORMA DA SENTENÇA. ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. - **Os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho,** devendo o conceito de piso ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça jus o servidor, e não na remuneração global. - Já a Lei Municipal nº 679/2013, em consonância com os ditames da Lei nº 11.738/08, prevê que o regime de trabalho dos professores é de 30 horas, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas para atividades extraclasse. - Conforme art. 557, §1º-A, CPC, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Processo n. 0000727-85.2012.815.0311, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 20-08-2015).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - Apelação Cível - "Ação de obrigação de fazer c/c cobrança do piso salarial do magistério e de 1/3 para atividade extraclasse" - Pretensão deduzida na inicial julgada improcedente - Servidora pública municipal - Professora de Educação Básica - Piso salarial profissional nacional - Piso instituído pela Lei nº 11.738/2008 para os profissionais que possuem uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais - Profissional que recebe remuneração proporcional a carga horária fixada pelo Município - Possibilidade - Intelicção do § 3º do art. 2º da Lei nº 11. 738/2008 - Piso salarial vinculado ao vencimento básico inicial a partir de 27.04.2011 (ADI 4167 ED) - Ausência de valores a serem ressarcidos - Horas extras pleiteadas em face do descumprimento da regra prevista no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/08 - Impossibilidade - Ausência de labor além da carga horária estipulada em lei - Manutenção da sentença - Desprovimento. - **A Lei nº 11.738/2008 consolidou o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica que cumprem uma carga horária de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Assim, profissionais que cumprem jornada de trabalho inferior ao fixado na referida lei federal, como ocorre na hipótese dos autos, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento [...].** (Processo n. 00036985820148150251, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA C. RAMOS, j. em 06-10-2015).

Considerando que no ano de **2009** o piso nacional (40 horas) restou consolidado em R\$ 950,00; no ano de **2010** em R\$ 1.024,67; no ano de **2011** em R\$ 1.187,00; no ano de **2012** em R\$ 1.451,00, conforme dados divulgados no sítio eletrônico do Ministério da Educação e Cultura (MEC), em face da regra prevista no § 3º do art. 2º da citada lei, a recorrida faria jus, observando a proporcionalidade com o horário informado pela municipalidade (30 horas), à remuneração integral não inferior a **R\$ 712,50** em 2009, **R\$ 768,50** em 2010, **R\$ 890,25** em 2011 e **R\$ 1.088,25** em 2012.

Ressalte-se que apenas a partir de 27 de abril de 2011 o piso salarial passou a ser fixado com base no vencimento.

Com essas considerações e analisando os documentos anexos (f. 10/12), vê-se que a remuneração total da autora (2011 a 2012) é **inferior** ao piso salarial mencionado. **Logo, as diferenças salariais devem ser ressarcidas, observando-se os termos estabelecidos no §3º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.**

Eis julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA. PROFESSORA. PLEITO. IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REEXAME OFICIAL. PISO SALARIAL FIXADO EM NORMA FEDERAL PARA A JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. NORMA LOCAL QUE ESTABELECE CARGA HORÁRIA INFERIOR. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR PROPORCIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Considerando que a Lei Federal nº 11.738/08 fixou o piso nacional do magistério equivalente à carga horária de quarenta horas semanais, a jurisprudência desta Corte e Justiça manifesta-se pela possibilidade do pagamento proporcional, quando a jornada de trabalho do servidor for inferior ao previsto na referida norma, como no caso em análise. 2. Reforma da sentença, tão somente, para determinar que a implantação do piso e o pagamento dos valores retroativos sejam realizados de forma proporcional à carga horária cumprida pela promovente. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 78. (TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00023260920138150381, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 08-11-2016).

REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 27/04/2011. SENTENÇA QUE CONSIGNA A INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ART 2º, §4º, DA LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. DIFERENÇAS DEVIDAS A PARTIR DO ANO DE 2011. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Por ocasião do julgamento da ADI nº 4.167-/DF, o Supremo tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da Lei n.º 11.738, de 2008, que instituiu o Piso Nacional Salarial Profissional para os Professores da Educação Básica do Magistério Público Estadual com base no vencimento básico do servidor. - Julgando os embargos declaratórios opostos em face daquele acórdão, a Corte Suprema modulou os efeitos da decisão para considerar que o

pagamento do piso salarial, com base no vencimento básico, somente seria devido a partir do julgamento definitivo da ação, que se deu em 27 de abril de 2011. - O piso salarial fixado na Lei nº 11.738/2008 é devido aos docentes com carga horária de até 40 horas semanais, devendo os cálculos serem realizados proporcionalmente com relação aos professores com jornada inferior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00022343120138150381, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 07-06-2016).

Outrossim, já decidiu esta Corte de Justiça que, "por se tratar de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, compete à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial." (Processo n. 0002282-87.2013.815.0381, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 08-11-2016). **Mas, como se verifica nos autos, isso não ocorreu.**

Quanto aos **honorários advocatícios**, fixados em 10% sobre o valor da condenação, entendo que devem ser mantidos, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil/1973 (vigente à época).

Diante do quadro acima esposado, entendo que o juiz bem analisou a questão debatida nos autos, razão pela qual não merece retoques a sentença sob exame.

Ante o exposto, **nego provimento ao reexame necessário.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator